



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

141^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 55/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.011523-2024-89

Órgão: CGU – Controladoria-Geral da União

Requerente: W. A. M. S.

Resumo do Pedido

O cidadão solicitou informar a quais punições estão sujeitos os militares e os servidores públicos que descumprem as determinações legais referentes às fundamentações legais contidas no artigo 48 e no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

Resposta do órgão requerido

A CGU respondeu que se limita a tratar de assuntos disciplinares relacionados a servidores públicos federais civis. Por esse motivo, a resposta não abordaria assuntos relacionados a militares. Sobre as implicações do descumprimento do art. 49 da Lei nº 9.784/1999 aos servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/1990, a CGU informou que não possui notas técnicas ou trechos no Manual de PAD que tratem do assunto. Entretanto, a CGU afirmou que os prazos da Lei nº 9.784/1999 são considerados impróprios para a Administração Pública, significando que o não atendimento do respectivo prazo pelos servidores públicos não acarreta nulidade do ato ou impedimento para que este seja praticado. Este é o entendimento do STJ, que transcreveu:

Especificamente quanto ao prazo previsto pela Lei do Processo Administrativo Federal para a conclusão de seus procedimentos e para o proferimento de decisão, registre-se que sua natureza é de prazo impróprio, análogo aos prazos previstos para julgamento em âmbito judicial, motivo pelo qual eventual descumprimento não é capaz de, por si só, gerar nulidade ao processo. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 2150142 - RJ - Ministro Sérgio Kukina, DJe 03/07/2024)

Neste sentido, a CGU pontuou considerar que não há prática de ilícito funcional automática com o mero descumprimento de prazos impróprios. Asseverou, ainda que, isso não significa que o servidor público possa deixar de agir ou exercer suas atribuições funcionais, mas a atuação do servidor público deverá ser analisada à luz dos princípios da proporcionalidade e da duração razoável do processo, levando-se em conta o volume de trabalho a que a repartição esteja submetida. A Controladoria acrescentou que poderá haver responsabilização disciplinar apenas nos casos em que o servidor deliberadamente deixar de agir em determinado caso, desde que existentes as condições necessárias para a atuação regular. Em tais situações, se devidamente comprovado o dolo ou a culpa do agente, é possível incidir os ilícitos previstos no art. 116, incisos I e III, ou no art. 117, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, para os quais poderão ser aplicadas penas de advertência ou suspensão. Situações mais gravosas, em que fique demonstrado que a omissão do servidor tenha sido a fim de prejudicar terceiros ou beneficiar a si próprio ou a terceiros; ou ainda, se a sua atuação puder ser considerada reiteradamente relapsa ou preguiçosa, é possível a aplicação de sanções de natureza expulsiva, desde que seja possível tipificar a conduta nos ilícitos previstos no art. 117, inciso IX ou XV, da Lei nº 8.112/90.

Recurso em 1ª instância

O requerente apresentou a seguinte manifestação:

"O necessário presente recurso é impetrado por considerar que a resposta a esta Manifestação não foi objetiva e completa, eventualmente, contrariando o art. 5º da LAI, e por entender talvez poder abranger ainda improbidade administrativa dos militares; 2) considerar que os militares são agentes públicos e fazem parte da Administração Pública Federal, estando sujeitos à autoridade/fiscalização da CGU, inclusive, de acordo com o constante do Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA) (anexo); 3) considerar que a Administração Pública deve, obrigatoriamente, cumprir as leis, no caso concreto, a Lei nº 9.784/1999, em particular a determinação do art. 48 resposta explícita e ser fato que o órgão público do Governo Federal, Comando da Aeronáutica (COMAER) é muito reincidente em não cumprir as leis, incluindo, suas próprias normas internas, bem como considerar que a finalidade e o motivo da existências dos órgãos de fiscalização, como a CGU, é: "garantir o cumprimento das leis", solicito a V. Exa. Informar quais punições estão sujeitos os militares, que, na humilde opinião deste solicitante, em tese, omissões que podem estar enquadrados em condutas transgressoras da Lei, tendo em vista não ter prorrogações fundamentadas, com devido, real e verdadeiro motivo, bem como justificativa expressa sobre não responder requerimentos externos, cadastrados no SIGADAER, não conseguindo identificar nenhum motivo legítimo, para não ter sido providenciada sequer um simples resposta a vários requerimentos, contrariando também as determinações contidas na Súmula CMRI nº 1/2015, a qual necessita ser revogada."

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A CGU reiterou que possui competência apenas para tratar de servidores civis do Poder Executivo Federal, inexistindo qualquer previsão normativa que permita sua atuação junto a assuntos disciplinares relacionados a militares. Neste sentido, orientou o solicitante a direcionar seu questionamento ao Ministério da Defesa ou ao Comando respectivo. No que tange aos servidores civis, a Controladoria esclareceu que não possui notas técnicas ou trechos no Manual de PAD destinado às implicações do descumprimento do art. 49 da Lei nº 9.784/1999, não havendo assim, informação a ser prestada. Apesar de ser mencionado na resposta apenas o artigo 49, o mesmo ocorre com o artigo 48, descrito na solicitação. Todavia, a fim de colaborar com o cidadão, a CGU buscou desenvolver o assunto em questão, apresentando entendimentos do STJ sobre a natureza imprópria dos prazos administrativos. Além disso, destacou a possibilidade de eventual responsabilização administrativa se demonstrada a intenção deliberada do servidor público civil de deixar de agir, desde que existentes as condições necessárias para a atuação regular, indicando os respectivos ilícitos violados da Lei nº 8.112/1990. Ademais, esclareceu que em situações mais gravosas nas quais o servidor público vise a prejudicar terceiros ou a beneficiar a si próprio ou a terceiros, ou ainda, se a sua atuação puder ser considerada reiteradamente relapsa ou preguiçosa, é possível a aplicação de sanções de natureza expulsiva.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou a discordância com a decisão da CGU, solicitando que a sua manifestação seja atendida, quanto a informação sobre punições, as quais estão sujeitos os militares que descumprem, incluindo, os prazos, estabelecidos por lei, no caso concreto, a Lei nº 9.784/1999, em particular, o art. 48 e o art. 49, quanto ao dever de decisão explícita e de cumprimento dos prazos estabelecidos, sendo muito importante ressaltar que a lei está em vigor.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A CGU respondeu que, analisadas as respostas previas, não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, conforme o requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011. Além disso, foi indicado o órgão competente para o direcionamento da solicitação referente à punição de militares, conforme previsão do inciso III do §1º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011. Ademais, no conteúdo do recurso há elementos que não configuram um pedido de acesso à informação, nos termos do art. 4º e do art. 7º da Lei nº 12.527/2011. Ainda de acordo com a CGU, o teor do recurso possui elementos que se assemelham mais a manifestações de ouvidoria, especificamente reclamações e solicitações de providências. Dessa forma, reiterou que questionamentos referentes à punição de militares devem ser direcionados ao órgão público competente para atendimento da demanda, ou seja, ao Ministério da Defesa ou ao Comando correspondente.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Não se aplica.

Análise da CGU

Não se aplica.

Decisão da CGU

Não se aplica.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente apresentou a seguinte manifestação:

"Solicito a V. Exa. que esta Manifestação seja atendida com relação a punições de militares, em virtude do descumprimento de leis, ressaltando que: 1) os militares fazem parte da Administração Pública Federal; 2) claramente, é um acesso à informação e não Manifestação de ouvidoria e 3) a responsabilidade, inequivocamente, é da Controladoria-Geral da União (CGU) pelas providências cabíveis, bem como pelo devido encaminhamento para o Ministério da Defesa, caso necessário, sendo muito importante reiterar que o Decreto nº 11.330/2023 não contém nenhuma exclusão de militares, para não serem fiscalizados e para não serem punidos pela CGU ou pela CMRI."

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

O mérito do recurso não foi analisado em decorrência do não conhecimento, tendo em vista que, desde o pedido inicial, a Controladoria-Geral da União explicou que a sua atuação se limita a tratar de assuntos disciplinares relacionados a servidores públicos federais civis. Por esse motivo, a resposta não abordaria assuntos relacionados a militares. O posicionamento foi reiterado nas instâncias seguintes, nas quais o órgão orientou o requerente a direcionar seu questionamento ao Ministério da Defesa ou ao Comando respectivo. No que tange aos servidores civis, a CGU esclareceu que não possui notas técnicas ou trechos no Manual de PAD destinado às implicações do descumprimento da Lei nº 9.784/1999, não havendo assim, informação a ser fornecida. Todavia, a fim de colaborar com o solicitante, a CGU buscou desenvolver o assunto em questão, apresentando entendimentos do STJ sobre a natureza imprópria dos prazos administrativos. Além disso, destacou a possibilidade de responsabilização administrativa se demonstrada a intenção deliberada do servidor público civil de deixar de agir, desde que existentes as condições necessárias para a atuação regular, indicando os respectivos ilícitos violados da Lei nº 8.112/1990. Apesar dos esclarecimentos fornecidos pelo órgão, o requerente permaneceu insatisfeito em todas as instâncias recursais, inclusive alegando não haver impedimento legal para que militares não sejam fiscalizados e punidos pela CGU e pela CMRI em virtude do descumprimento da Lei de Procedimento Administrativo, em particular os arts. 48 e 49. Ademais, o recurso interposto em 4ª instância contém elementos que se enquadram como manifestação de ouvidoria e que possui canal específico para atendimento, não configurando pedido de acesso à informação. Por fim, esta CMRI orienta o cidadão que, caso deseje realizar solicitação (requerimento de adoção de providências por parte da Administração), que poderá fazê-lo por meio do acesso à Plataforma Fala.BR, utilizando a opção adequada para tanto.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não se verificar negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o arts. 19 e 20, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso apresenta conteúdo com teor de solicitação, que é manifestação de ouvidoria e não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/03/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6397485** e o código CRC **62B949FD** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0